



PR-AP-00029048/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 67/2020

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000890/2020-35

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão Eletrônico. Fornecimento e Instalação de Tanque de Filtragem e Purificadores de Água. Impugnação.

1. Trata-se de Impugnação interposta por ÁGUA NORTE – TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (fls. 274/282), no uso do direito previsto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, em face do Objeto do edital e de seus anexos, sob a alegação de estarem insuficientes perante a qualidade exigida pelo Ministério da Saúde, bem como tecnicamente formulada para execução em sistema distinto do composto pela estrutura local do órgão.

2. A impugnante menciona como primeiro argumento que:

[...] denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. [...]



PR-AP-00029048/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Destaca ainda que:

a) a modalidade de abastecimento do prédio em que se encontra instalada a PRAP é o SAA (Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano), cujo fornecimento é realizado pela concessionária pública local, a empresa Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, e não o indicado na descrição do item 1 do Tópico 3.1 do Termo de Referência, qual seja, o SAC (Solução Alternativa Coletiva), próprio, a exemplo, do fornecimento de água suprido por manancial subterrâneo (poço);

b) esse equívoco mencionado acima não deixa claro, suficiente e preciso o objeto a ser contratado, além de ser inadequada a descrição do objeto para o sistema estrutural da contratante (PRAP);

c) corrobora para o equívoco a menção “níveis elevados de ferro e manganês”, o que, ao ver da impugnante, é incompatível com o abastecimento de água pré-tratada, oriunda da CAESA.

4. Por fim, a impugnante solicita a retificação do instrumento convocatório, com a correção das irregularidades constatadas, em especial, para que seu objeto seja claramente definido, de acordo com a real necessidade da PRAP.

5. A Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.



PR-AP-00029048/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Ademais, destaca-se que foi realizada consulta à Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria Geral da República - SEA/PGR, que destacou o seguinte:

1 - Não é necessário projeto básico/executivo pois não se trata de uma obra, apenas uma aquisição de um equipamento.

2 - Para correta especificação do equipamento, é necessário incluir os seguintes dados:

- Laudo de qualidade da água;
- Volume de consumo de água mensal.

É importante possuir essas informações, pois o tipo de equipamento a ser adquirido depende dessas informações, por isso, caso não as possua, recomendo que suspenda a licitação, faça a contratação de um laboratório para análise da água, e, além disso, verifique o volume consumido de água mensalmente.

7. Nesse estado, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer Jurídico.

8. **É o relatório. Passa-se agora à análise jurídica do procedimento.**

9. Insta ressaltar que, à luz do art. 49 do Regimento Interno Administrativo do MPF (Portaria SG/MPF nº. 382/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Amapá.



PR-AP-00029048/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Em análise, destaca-se que ser possível a retificação ao item 1 do Tópico 3.1 do Termo de Referência, tendo em vista, inclusive ao que descreveu Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria Geral da República - SEA/PGR.

11. Dito isso, observa-se que ressalta-se que a data de abertura da sessão está designada para hoje, o que demonstra ser impossível o prosseguimento do procedimento licitatório, justamente pela importância de retificação do Termo de Referência para se adequar as necessidades da PRAP, em relação ao objeto.

12. Menciona-se que o § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 22 do Decreto nº 10.024/2019:

Art 21. [...] § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PR-AP-00029048/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

13. Da observação do conteúdo impugnado, bem como do texto normativo mencionado acima, interpreta-se que as retificações induzem afetação à formulação das propostas, o que submete-se a necessidade de suspensão do certame.

14. Desta forma, em respeito ao art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios que norteiam a Licitação, em especial o princípio da Legalidade, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2020.

15. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá (AP), 17 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE
ASSESSOR-CHEFE